



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

PORTARIA MPC-BA Nº 22, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Institui e regulamenta o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições definidas no art. 2º, *caput*, da Lei n. 10.547, de 27 de dezembro de 2006, c/ c art. 80 da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, e art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº. 126, de 23 de outubro de 2018, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

Considerando o disposto no artigo art. 127, §1º, e 130 da Constituição Federal e no art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.547, de 27 de dezembro de 2006, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando a necessidade de estruturar e regulamentar questões de ordem administrativas e funcionais do Ministério Público de Contas que sejam indispensáveis ao pleno exercício da garantia constitucional da independência funcional;

Considerando as experiências de estruturação organizacional do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos administrativos e funcionais;

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo-SP, aprovou, à unanimidade, o Enunciado nº 07, que estipula que “Deve haver, no Ministério Público de Contas, instância de deliberação colegiada, representada, no mínimo, pelo Colégio de Procuradores, com atribuição, inclusive, para a eleição do Corregedor, devendo suas competências ser dispostas

em regulamentação específica”;

RESOLVE:

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de caráter deliberativo e consultivo do Ministério Público de Contas, é integrado por todos os Procuradores de Contas em exercício e presidido pelo Procurador-geral.

Parágrafo único – O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-geral substituto nas ausências, impedimentos e demais afastamentos legais do Procurador-geral.

Art. 2º Compete ao Colégio de Procuradores:

I – elaborar lista tríplice, a ser encaminhada ao Governador do Estado, para a escolha do Procurador-geral de Contas;

II – dispor sobre a organização interna do Ministério Público de Contas bem como sobre as competências das Procuradorias de Contas;

III – deliberar, por solicitação de qualquer de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia funcional do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

IV – propor, junto aos órgãos competentes, modificações em diplomas normativos que disciplinem a atuação do Ministério Público de Contas;

V – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-geral ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

VI – editar resoluções em matéria de suas atribuições;

VII – editar o regimento interno do Ministério Público de Contas;

VIII – deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao funcionamento do Colégio de Procuradores;

IX – examinar e aprovar Enunciados Ministeriais sobre matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 dos Procuradores de Contas em efetivo exercício;

X – conhecer e decidir as exceções de impedimento ou suspeição opostas contra os Procuradores de Contas no exercício de suas atribuições legais;

XI – representar, na forma da Lei, ao Poder Legislativo para a destituição do Procurador-geral de Contas, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes;

XII – manifestar-se sobre arquivamento de procedimento apuratório ou de Notícia de Fato determinado pelos Procuradores de Contas, homologando-o ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público de Contas para promoção dos atos pertinentes.

§1º Os Enunciados Ministeriais, de que trata o inciso VIII deste artigo, têm o objetivo de consolidar e conferir publicidade a entendimentos firmados no âmbito do Ministério Público de Contas sobre matérias afetas à sua competência institucional.

§2º Os Procuradores de Contas poderão, de forma motivada, divergir dos Enunciados Ministeriais em suas manifestações, devendo, nessas hipóteses, dar conhecimento imediato ao Colégio de Procuradores.

Art. 3º O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, independente de convocação, em data e horários previamente fixados, conforme calendário aprovado na primeira reunião anual, a que se dará publicidade.

§1º A convocação de reunião extraordinária será feita pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Contas, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer de seus membros.

§2º O ato de convocação de reunião extraordinária será publicado no Diário Oficial Eletrônico com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) em relação à data de sua realização.

§3º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Contas às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências formalmente justificadas.

§4º Para a instalação de reuniões ordinárias e extraordinárias do Colégio de Procuradores é necessária a presença da maioria absoluta de seus membros.

§5º Não havendo “quorum” suficiente para realização de reunião, os membros

presentes do Colégio de Procuradores decidirão acerca da data e do horário da nova reunião, ordinária ou extraordinária, devendo ser lavrada ata circunstanciada dessas ocorrências.

Art. 4º Das reuniões do Colégio de Procuradores, lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros por ocasião da primeira reunião anual, podendo, ainda, ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 5º Salvo previsão normativa em sentido contrário, o Colégio de Procuradores deliberará acerca das matérias elencadas no artigo 2º desta Portaria por maioria dos membros presentes à sessão, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 6º As matérias objeto de deliberação colegiada serão externadas por meio de Resolução, incumbindo aos Procuradores de Contas atuar como relatores, designados por sorteio.

Parágrafo único – O sorteio dos relatores das matérias indicadas no *caput* deverá assegurar a equanimidade e a imparcialidade da distribuição.

Art. 7º As deliberações do Colégio de Procuradores serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico, salvo quando o Regimento Interno do Ministério Público de Contas impuser sigilo.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, Salvador, em 24 de abril de 2019.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS